



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000208/2026
Processo: 11430-00 2026
Autoria: Fiote, Maurício Delgado
Ementa: Institui a Política Municipal de Valorização e Proteção das Manifestações Culturais de Artistas de Rua, dispõe sobre a simplificação e desburocratização do uso dos espaços públicos para fins artísticos no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 200/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 208/2026, que: "Institui a Política Municipal de Valorização e Proteção das Manifestações Culturais de Artistas de Rua, dispõe sobre a simplificação e desburocratização do uso dos espaços públicos para fins artísticos no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

Em apertada síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Carta Magna dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P305151



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o Art. 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece ser competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura, ao passo que o Art. 215 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, impondo ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sob esse aspecto, a matéria insere-se na competência legislativa municipal.

Observa-se que a proposição possui natureza predominantemente programática, estabelecendo princípios, diretrizes e regras gerais para a utilização dos espaços públicos destinados às manifestações artísticas, sem criar órgãos públicos, cargos ou alterar a estrutura administrativa municipal.

Todavia, o Art. 10 da proposição estabelece multa administrativa a ser aplicada ao agente público que, sem fundamento legal, impedir, embaraçar ou restringir manifestações artísticas de rua.

Referido dispositivo disciplina matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos municipais e ao exercício do poder disciplinar da Administração Pública, estabelecendo nova hipótese de responsabilização administrativa e respectiva sanção pecuniária.

Nos termos do Art. 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ao criar penalidade administrativa direcionada a agentes públicos municipais, o legislador invade matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa.

Ressalvada essa impropriedade, os demais dispositivos da proposição mostram-se compatíveis com a Constituição Federal, e com a Lei Orgânica Municipal, não sendo identificados outros vícios de constitucionalidade ou de legalidade.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL. devendo, contudo, ser suprimido o Art. 10, bem como seus §§ 1º e 2º, por apresentarem vício formal de iniciativa, em afronta ao Art. 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e a responsabilização administrativa dos servidores públicos municipais.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de julho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/07/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

